

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	05
Acórdão.....	05
Ministério Público de Contas	06
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	06
Atos e Despachos.....	06
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	06
Atos e Despachos.....	06

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 04.10.2021:

Processo: **TC/016502/2018**

Assunto: **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES**

Interessado: **FUNCONTAS**

Remetam-se os autos à **Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM**, de ordem, para que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento da solicitação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, na forma do Despacho PARECER N.2609/2020/6ªPC/PBN, acostado à fl. 07.

Na sequência, efetivamente realizada a instrução do feito, que os autos sejam novamente remetidos ao Parquet Especial para suas análises e emissão de parecer conclusivo.

Processo: **TC/015610/2014**

Assunto: **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES**

Interessado: **FUNCONTAS**

Remetam-se os autos à **Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM**, de ordem, para que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento da solicitação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, na forma do Despacho PARECER N.2918/2020/6ªPC/PBN, acostado à fl. 17.

Na sequência, efetivamente realizada a instrução do feito, que os autos sejam novamente remetidos ao Parquet Especial para suas análises e emissão de parecer conclusivo.

Processo: **TC/018152/2012**

Assunto: **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES**

Interessado: **FUNCONTAS**

Remetam-se os autos à **Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE**, de ordem, para que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento da solicitação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, na forma do Despacho PARECER N.3034/2020/6ªPC/PBN, acostado à fl. 38.

Na sequência, efetivamente realizada a instrução do feito, que os autos sejam novamente remetidos ao Parquet Especial para suas análises e emissão de parecer conclusivo.

Processo: **TC/000870/2018**

Assunto: **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES**

Interessado: **FUNCONTAS**

Remetam-se os autos à **Diretoria de Tecnologia e Informática – DTI**, de ordem, para que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento da solicitação formulada pelo Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, na forma do Despacho PARECER N.2632/2020/6ªPC/PBN, acostado à fl. 19.

Na sequência, efetivamente realizada a instrução do feito, que os autos sejam novamente remetidos ao Parquet Especial para suas análises e emissão de parecer conclusivo.

PROCESSO: TC-14681/2017



Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: WILSON CUNHA LINS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-2886/2017

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: ROBERTO TORRES CARNEIRO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-6099/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: José Geraldo dos Santos

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-12244/2017

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: Manoel Santos de Araújo

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-2818/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: ERALDO SILVA JÚNIOR

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-2823/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: GERALDO BARBOSA DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-9864/2017

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: JOSÉ ALMIR DIAS DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-16878/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: PAULO SÉRGIO URSULINO DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-12054/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: Francisco Teixeira de Mendonça

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-12097/2017

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: Rildo Alves Correia

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-12774/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: José Jádilson Queiroz de Lira

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-14381/2017

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: José Matias da Silva

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-12766/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: José Eronilson da Silva

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-16167/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: Ronaldo Aguiar de Ataíde

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-10638/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: Ronildo Cristiano do Nascimento Santos

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-189/2019

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: Cícero Régis Tenório dos Santos

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-1923/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: Joás Barbosa Fontes

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-3343/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: Cícero Batista Silva Lucas

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-178/2019

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: Ednaldo Neto de Miranda

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-3298/2017

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: Plínio de Oliveira Costa

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-2828/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: Valdeney Soares da Silva

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-4545/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: Sandro Chaves da Silva

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-1951/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: Ana Cristina Fernandes Vieira

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-2820/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: Wilson Francisco dos Santos

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-6506/2017

Anexo TC 10582/2017

Assunto: Aplicação de Multa

Interessado: FUNCONTAS/TCEAL

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-16579/2018

Assunto: Aplicação de Multa

Interessado: FUNCONTAS/TCEAL

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO 1ª CÂMARA DE 10.08.2021:

PROCESSO: TC-12789/2019

Assunto: Consulta.

Jurisdicionado: Município de Piranhas.

Gestor: Sr. Manoel Brasileiro de Santana CPF: 122.120.164-68.

Exercício financeiro: 2015 (Grupo IX – Biênio 2015/2016).

Interessado: Ministério Público junto à Corte de Contas.

VOTO-VISTA

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À CORTE DE CONTAS. MUNICÍPIO DE PIRANHAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DE ESCRITÓRIOS ADVOCATÍCIOS PARA INTENTAR EXECUÇÃO DE VERBAS À TÍTULO DE FUNDEF. PRECATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, oferecida pelo **Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas**, originada de fiscalização realizada no âmbito da 2ª Procuradoria, nos autos do Procedimento Ordinário n. 09/2016, em face do **Sr. Manoel Brasileiro de Santana**, na qualidade de **Prefeito de Piranhas**, no exercício financeiro de 2015, e dos escritórios advocatícios **Monteiro e Monteiro Advogados Associados** e **Lima, Marinho, Pontes e Vasconcelos Advogados**, com o objetivo de verificar supostas irregularidades/ilegalidades na formalização de contratos, por meio de inexigibilidade de licitação, para **intentar execução** de título executivo judicial, em desfavor da União, referente a valores devidos à municipalidade a título de verbas do FUNDEF.

2. O procedimento investigativo ministerial foi inaugurado em decorrência da apuração de supostas irregularidades/ilegalidades em contratações de serviços advocatícios realizadas por diversos municípios alagoanos para a execução de títulos judiciais oriundos de ação de conhecimento que teve por objeto recuperar valores repassados a menor pela União a título de FUNDEF.

3. Em resposta à investigação ministerial, a Procuradoria de Piranhas, por intermédio do Ofício n. 06/2016 (fls. 33/34), datado de **03/03/2016**, informou que foi realizada contratação do escritório advocatício **Monteiro e Monteiro**, para intentar a recuperação dos valores do FUNDEF, bem como que a municipalidade dispunha de procuradoria jurídica instituída, arrolando os seguintes documentos:

a) cópia da lei de criação dos cargos e as respectivas portarias que nomearam para o cargo de Procurador Jurídico e Procuradora Jurídica Adjunta, os Srs. Alexandre Soares Tenório (concurado) e Camila Cordeiro Vieira (cargo em comissão), respectivamente (fls. 35/41);

b) cópia do procedimento licitatório da contratação, por inexigibilidade, do **escritório Monteiro e Monteiro** com objeto a prestação de serviços advocatícios destinados a recuperação dos valores do FUNDEF (fls. 42/67).

4. É importante frisar que, embora a municipalidade tenha demonstrado que contratou o **escritório de advocacia Monteiro e Monteiro**, por meio de inexigibilidade, para pleitear o **ressarcimento dos valores devidos, foi levantada pelo Parquet especial a existência da ação de execução n. 0800006-29.2015.4.05.8000, tendo por objeto a execução dos valores do FUNDEF, patrocinada pelo escritório Lima, Marinho, Pontes e Vasconcelos Advogados.**

5. Desta forma, diante da omissão documental sobre a contratação do **escritório Lima, Marinho, Pontes e Vasconcelos** e ponderando o objeto do único instrumento contratual apresentado pela Prefeitura de Piranhas, o Órgão Ministerial considerando, ainda, o resultado de buscas realizadas em sítio da Justiça Federal (fls. 68/72), por meio das quais identificou ações judiciais promovidas por outros escritórios/advogados, vislumbrou, também, **suposta contratação tácita**, em eventual afronta aos princípios administrativos do formalismo e da obrigatoriedade de licitação.

6. Outrossim, o Parquet especial mencionou que a **natureza** do objeto informado nas contratações é **comum** ao exercício da **atividade advocatícia**, vez que a demanda cuida "tão somente de **execução de título executivo judicial**, na qual a matéria de fundo não é discutida" e, portanto, dispensaria conhecimento jurídico especializado para a sua realização mesmo porque a respectiva procuradoria jurídica teria a expertise para exercer a atividade, não havendo que se falar em contratação direta, pois não observaria o cumprimento dos requisitos exigidos para tal procedimento.

7. Além disso, com fulcro nos fatos narrados, o Órgão Ministerial aduziu que as supostas contratações padeceriam de nulidade, em especial, aquelas eventualmente firmadas tacitamente, em seus termos, por se enquadrar no art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, resultando na anulação de todos os seus efeitos.

8. Por fim, o **Ministério Público junto à Corte de Contas** requereu:

"i) o **juízo positivo de admissibilidade** da pretensão pela Presidência dessa e Corte de Contas (art. 191, § 2º, do RI/TCE/AL) e, por conseguinte, a **distribuição** do feito ao seu Relator;

ii) o deferimento, **monocraticamente**, pelo relator, de **medida cautelar determinando a suspensão dos contratos firmados e ora impugnado, além da contratação referida pela municipalidade (tacitamente ou não) referidos no item 05** acima, o que se dá em razão da verossimilhança das alegações e da **urgência** do caso, e, para tal fim:

a) **determinar** ao gestor que se **abstenha** de promover o **pagamento** dos honorários

advocatícios **contratuais** supostamente devidos em razão de demanda judicial que tenha por objeto a recuperação de valores a título de FUNDEF, nos termos acima minudenciados, até decisão final de mérito;

b) comunicar à Justiça Federal, nos autos dos Processos n. 0800006-29.2015.4.05.8000, para que não sejam depositados os valores do respectivo precatório, considerando que o TCE/AL está apreciando representação sobre a legalidade dos contratos de representação judicial que dá origem aos valores.

c) a submissão do processo ao **Pleno** do Tribunal de Contas, para que seja determinada a **apuração** dos fatos (art. 192 do RI/TCE/AL);

d) o encaminhamento dos autos aos Órgãos Técnicos, para atendimento das **diligências** internas que o Relator julgar necessárias;

e) **após a realização das diligências**, a **citação** e a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para **todos os representados** apresentarem suas **alegações/defesa** (art. 195 do RI/TCE/AL);

f) a intimação do município de Piranhas para que, querendo, intervenha no feito, seja aderindo à pretensão do MPC/AL, seja defendendo os atos ora impugnados, tomando-se, por analogia, o art. 6º, §3º, da Lei n. 4.717/1965;

g) **subsequentemente**, sejam os autos remetidos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação final, nos termos do art. 196 do RI/TCE/AL."

9. O processo foi levado à sessão da segunda câmara do dia 29/04/2020 pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira, que apresentou voto recomendando:

"I – **ADMITIR** a presente Representação, na forma dos arts. 193 e segts. do RITCE/AL, e apurar os fatos relatados:

II – **CONCEDER MEDIDA CAUTELAR** no sentido de:

II.1 – **SUSPENDER** a execução, e, conseqüentemente, suspender quaisquer pagamentos de honorários contratualmente previstos, dos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados entre o Município de Piranhas e a sociedade de advogados Monteiro e Monteiro Advogados Associados, bem como o escritório Lima, Marinho, Pontes e Vasconcelos, **notificando**, para isso, a atual prefeita de Piranhas, **Sra. Maristela Sena Dias**, do teor da presente decisão, fixando, desde já, multa de 500 UPFL, o que corresponde R\$ 12.145,00 (doze mil, cento e quarenta cinco mil reais), em caso de descumprimento;

II.2 – **OFICIAR** a Justiça Federal para que os valores decorrentes dos processos nº 0800006-26.2015.4.05.8000 para pagamento de honorários advocatícios não sejam liberados, considerando a apreciação da legalidade da contratação por este Tribunal de Contas.

II.3 – **OFICIAR** ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região para que tome ciência da cautelar concedida e escreva no rosto dos autos do precatório nº 0293070-52.2016.4.05.0000 que o TCE/AL deferiu cautelar em processo TC/AL nº 12789/2019 determinando que a integralidade dos recursos advindos do título judicial formado nos autos do processo nº 0800006-29.2015.4.05.8000 deverão ser depositados na conta única do FUNDEF e utilizados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação.

III – **A CITAÇÃO** de:

III.1. – Sr. Manoel Brasileiro de Santana, então Prefeito do Município de Piranhas/AL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa em relação às alegações suscitadas na presente representação, podendo ser requerida a produção de outras provas tidas como indispensáveis à elucidação dos referidos fatos;

III.2. – **Monteiro e Monteiro Advogados Associados e Lima, Marinho, Pontes e Vasconcelos Advogados**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa em relação às alegações suscitadas na presente representação, podendo ser requerida a produção de outras provas tidas como indispensáveis à elucidação dos referidos fatos;

IV – **DETERMINAR**, que após cumpridas as diligências determinadas, e transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos à Diretoria de Fiscalização Municipal para instrução do feito.

V – **DAR PUBLICIDADE** da presente determinação e ciência imediata desta decisão."

10. Nesta oportunidade o processo foi objeto de pedido de vista, fundamentado pelo disposto no art. 18, inc. VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

11. É o relatório.

DAS RAZÕES DE DECIDIR

COMPETÊNCIA

12. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, conseqüentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, o art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e o art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdicionado à Corte de Contas estadual, integrante do grupo regional de fiscalização IX, no exercício financeiro de 2015.

13. Destarte, considerando a circunstância de que as verbas advindas de complementação da União estão submetidas também a fiscalização das Cortes de Contas Estaduais, em decorrência de sua competência concorrente com o TCU, conforme já debatido pelos Tribunais Superiores como se observa, dentre outros, do Processo de Suspensão de Segurança n. 5182/MA no **Supremo Tribunal Federal** e do Processo TC-005.506/2017-4 no **Tribunal de Contas da União**, ambos, assegurando às Cortes de Contas Estaduais o desempenho de suas atribuições constitucionais para

a matéria.

ADMISSIBILIDADE

14. Diante da análise dos autos, verificamos a sua adequada tramitação, na esteira dos comandos dos arts. 42 e 43, da Lei Orgânica e dos arts. 190 a 193, entendendo-se importante observar o caput do art. 194, todos do Regimento Interno da Corte de Contas, possibilitando, assim, deliberação a respeito.

15. Verifica-se, de outro modo, especificamente, quanto ao objeto dos autos, indícios para a admissibilidade da Representação, no tocante, a alegação de prestação de serviços, cuja contratação tenha contrariado o estatuto licitatório nacional por não se atender os requisitos necessários nele previstos ou ainda por, sequer, existir comprovação de eventual contratação.

16. Das informações constantes no processo, apresentam-se indícios de possíveis irregularidades/ilegalidades na contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados, consoante exposto nos itens 02/04, em desarmonia aos princípios que norteiam as boas práticas na Administração Pública e aos princípios específicos correlacionados aos procedimentos licitatórios, conforme o art. 25 da Lei n. 8.666/1993 para a contratação direta por meio de inexigibilidade, como o objeto não possuir natureza singular, por isso mesmo, podendo ser levado a cabo pela Procuradoria Municipal, legalmente constituída e, aparentemente, revelando-se antieconômico, quaisquer "contratações" com o mesmo propósito.

17. A potencial contratação do escritório advocatício Lima, Marinho, Pontes e Vasconcelos pela municipalidade (itens 5 e 7), conforme informado pelo Órgão ministerial, a busca deste e a omissão daquela quanto à referida informação, reforçam a necessidade de atuação da Corte de Contas estadual - frente aos possíveis serviços "prestados" e à consequente contraprestação financeira do erário - quanto ao resguardo do interesse público.

DA MEDIDA CAUTELAR

18. Preliminarmente, é necessário realizar a análise de existência dos requisitos para uma provável concessão da **cautelar** requestada pelo Ministério Público junto à Corte de Contas para bem resguardar o patrimônio público e evitar eventuais condutas desbordantes do ordenamento jurídico materializado, considerando-se os fatos narrados.

19. A concessão da medida cautelar não retira o caráter dialético da ação. Na hipótese de concessão, será determinada a citação dos interessados, prosseguindo a tramitação regular do processo até outra decisão que poderá confirmar a medida deferida ou revogá-la, caso reste demonstrado o seu descabimento e, neste último caso, nem mesmo sendo necessariamente uma decisão de mérito (definitiva) para tanto. Por outro lado, ausentes os requisitos autorizativos de sua anuência, o prosseguimento do feito também não é prejudicado, seguindo a sua normal tramitação.

20. Renata C. V. Maia (2015, p.79) afirma que para a concessão de **tutela provisória de natureza satisfativa (tutela antecipada)** ou de **natureza assecuratória (cautelar baseada na urgência)**, os requisitos serão os seguintes: "a) a demonstração da probabilidade do direito - fumus boni iuris; e b) o perigo de dano ou risco do resultado útil do resultado final do processo - periculum in mora (art. 300, CP/2015)". Todavia, existem distinções quanto ao objeto e consequência, pois, enquanto nas tutelas antecipadas a imediata satisfação fática do direito pretendido garante a utilidade ao vencedor de eventual resultado futuro; nas cautelares o objetivo é resguardar/assegurar/proteger o direito almejado no final do processo, para que este tenha resultado útil e eficaz.

21. Observa-se que a fumaça do bom direito tem que ser apenas provável, e que não há, portanto, dever de demonstrar que o direito existe de forma indubitável nem o julgador precisa se ocupar, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade; no entanto, a parte tem que apresentar, no mínimo, indícios daquilo que afirma para bem merecer a tutela pretendida.

22. No caso, da cognição dos documentos e fatos carreados aos autos, foram demonstrados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. A fumaça do bom direito resta consubstanciada na verossimilhança das alegações formuladas pelo Representante quanto ao direito pleiteado, assim como na ausência de dúvidas quanto à natureza da verba percebida, relativas à composição do FUNDEF, uma vez que estas devem ser aplicadas pelo gestor municipal exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público.

23. D'outro turno, compreendendo que o processo encontra-se em estágio inicial e, a par das situações expostas nos itens antecedentes, que parecem conformar o risco iminente, no caso e no que pertence ao periculum in mora, compreendemos ainda subsistir a possibilidade das seguintes situações: (a) lesão ao erário com pagamento de honorários potencialmente indevidos; (b) violação a direito alheio em participar de eventual certame lúdico, a depender de posterior pronunciamento do Tribunal quanto à legalidade do procedimento administrativo e da contratação decorrente; (c) possível violação de direitos transindividuais dos destinatários das eventuais políticas públicas que seriam realizadas com os recursos destacados dos precatórios e (d) agravamento do dano decorrente com a possível dificuldade de reparação e demora na consecução do objetivo a que se destina, evidenciando assim eventual risco de ineficácia da decisão de mérito.

24. Há de se destacar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria tratada, em que verificamos posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do REsp n. 1.409.240/PE, no sentido de que é indevida a **utilização das verbas decorrentes do FUNDEF para pagamento de despesas da municipalidade com honorários advocatícios e**, em igual direção, o **Supremo Tribunal Federal**, que no julgamento do AG. REG. n. 1.066.281-AGR/PE, por meio de sua Primeira Turma, vislumbrando existir previsão constitucional quanto à utilização das verbas do FUNDEF, decidiu **pela impossibilidade de destaques nos valores destinados aos precatórios para o pagamento de honorários contratuais**.

25. Nessa toada, o Poder Geral de Cautela reiteradamente assegurado nas decisões do Supremo Tribunal Federal - STF, por meio do entendimento radicado na Teoria das Competências Implícitas, que legitima os membros do Tribunal de Contas a expedir

medidas cautelares para salvaguardar o Erário. Além disso, há também remissões na Lei Orgânica e no Regimento Interno para que se possa utilizar como parâmetros tanto a Lei Orgânica, quanto o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - TCU, naquilo em que a omissão dos nossos principais diplomas normativos não conseguir ser delibada.

26. À vista disso, ante o preenchimento de requisitos essenciais para a concessão do provimento acautelatório, dentro dos limites impostos constitucionalmente, considerando ainda os vultosos valores que versam as diferenças devidas pela União aos municípios de Alagoas a título de FUNDEF, in casu, ao Município de Piranhas, diante do grave risco de desvio de finalidade na aplicação de recursos cuja destinação é vinculada à educação e, em acontecendo, da potencial impossibilidade de ver-se ressarcido o patrimônio público, parece-nos que decidir sobre a adoção de medidas para resguardar o interesse público e ainda que a destempo, não afetaria a probabilidade do direito, sobretudo quando se busca garantir, de fato, a utilidade da decisão de mérito quanto às situações aqui postas.

27. D'outro turno, entretanto, data maxima venia, quanto ao posicionamento do Relator Originário no item "34, II.1" do voto proferido, no qual determina "SUSPENDER a execução (...) dos contratos de prestação de serviços advocatícios", compreendemos que a referida medida, pelo menos, inicialmente, extrapola as competências da Corte de Contas, em razão da referida pertencer ao Poder Legislativo, na forma do art. 71, inc. IX, §1º, c/c art. 75 da CRFB/1988 e do art. 97, §1º da Constituição Estadual.

28. A nosso sentir e de acordo com a **Resolução Normativa nº 01/2003**, que disciplina no âmbito do Tribunal de Contas a aplicação de multas aos gestores públicos estaduais e municipais, especificamente, o disposto no inc. IV do art. 3º, o patamar máximo, em situações como esta, é de 300 UPFALS, tendo o valor fixado pelo relator originário (500 UPFALS) ultrapassado tal limite.

DO VOTO

29. Diante do exposto, conforme razões dispostas acima, tendo em vista o disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos da Corte de Contas, maiormente, no que se refere à Representação sob análise, acompanhando o Conselheiro Relator no sentido de receber a representação, citar os interessados e determinação das diligências, entretanto, data maxima venia, divergindo quanto à determinação de suspensão do contrato e quanto à previsão sancionatória no caso de eventual descumprimento acautelatório, respectivamente no item "34, II.1" do voto do relator, entendemos por submeter o feito à apreciação da 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, para que, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDA:

29.1. **RECEBER** a Representação, promovida pelo **Ministério Público junto à Corte de Contas**, em face do **Sr. Manoel Brasileiro de Santana**, na qualidade de Prefeito de Piranhas, no exercício financeiro de 2015 e dos escritórios advocatícios **MONTEIRO E MONTEIRO, representado pelo Sr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro, e LIMA, MARINHO, PONTES E VASCONCELOS**, na figura de seus representantes legais, tendo em vista a suposta inobservância aos requisitos exigidos no art. 25, da Lei n. 8.666/1993 para a contratação direta por meio de inexigibilidade (ou) por irregulares "contratações tácitas" (parágrafo único, do art. 60 do mesmo diploma), na esteira dos preceitos estabelecidos pelos arts. 42 e ss. da Lei Estadual n. 5.604/1994 e no art. 192 e ss. do Regimento Interno, **CITANDO-OS**, para, querendo, apresentar manifestações/defesas sobre os fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação postal com Aviso de Recebimento - A.R., observando-se o disposto no **art. 5º, incs. LIV e LV da CRFB/1988, inclusive, quanto ao gestor municipal em questão**, manifestação quanto à existência e envio, ao Tribunal de Contas, do procedimento administrativo relativo à potencial contratação do escritório advocatício LIMA, MARINHO, PONTES E VASCONCELOS, assim como, **CITAR** o atual gestor do município em apreço para eventual manifestação quanto ao contido nos autos e (ou) suportar potenciais mandamentos decorrentes;

29.2. **DEFERIR** a medida cautelar, parcialmente, em razão da existência dos pressupostos necessários à sua concessão e do Poder Geral de Cautela atribuído ao Tribunal de Contas para **DETERMINAR, ao atual gestor, que suspenda a execução dos "contratos" e se abstenha de promover o pagamento de honorários advocatícios supostamente devidos aos referidos escritórios/advogados, até posterior pronunciamento da Corte de Contas, quanto a legalidade das contratações, ou ainda, da utilização de outras rubricas para pagamentos (dos honorários) sem cobertura legal pela municipalidade e, em havendo a liberação dos recursos (precatórios), que estes sejam aplicados, pela municipalidade, integralmente, nas despesas vinculadas à educação, sob pena de incidência nas penalidades previstas pelos arts. 45 e 48, inc. IV da Lei Orgânica da Corte de Contas, dentro dos limites permitidos pela Resolução Normativa n. 01/2003, em seu patamar máximo de 300 (trezentas) UPFALS, ponderando o proveito econômico judicialmente reconhecido;**

29.3. **COMUNICAR** a Justiça Federal respectiva da existência deste procedimento junto à Corte de Contas estadual, assim como, desta decisão;

29.4. **ADOTAR** outras providências escoa do prazo para manifestação;

29.5. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **10 de agosto de 2021**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu**Acórdão**

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, NO DIA 28.09.2021, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC 1769/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Cícero dos Santos Silva
ASSUNTO	Transferência para Reserva Remunerada "ex officio"

ACÓRDÃO Nº 1- 1132/2021

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DECORRENTE DE PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 17, CAPUT E PARÁGRAFOS DA LEI. 6.514/04). INTEGRALIDADE. PARECER PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher na integralidade o voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 51.473, de 30 de dezembro de 2016, que transferiu para reserva remunerada "ex officio" o Sr. Cícero dos Santos Silva, inscrito no CPF sob o nº 442.548.224-72, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime;**

DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de setembro de 2021.

PROCESSO	TC 1771/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Marcello Antonio Vilela de Souza
ASSUNTO	Transferência para Reserva Remunerada

ACÓRDÃO Nº 1- 1135/2021

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. POLICIAL MILITAR. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS DOS ARTS. 49, I, E 50 DA LEI 5.346/1992. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher na integralidade o voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I. ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 51.459, de 30/12/16, publicado no DOE de 30/12/16, que transferiu para reserva remunerada o Sr. Marcello Antonio Vilela de Souza, inscrito no CPF/MF sob o nº 511.716.514-49, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

II. DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

IV. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº	TC 5740/2019
UNIDADE	Fundo Previdenciário do Município de Maribondo
INTERESSADO	Edileusa Ferreira da Trindade
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 1- 1130/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher na integralidade o voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I. ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 024, de 07 de fevereiro de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Edileusa Ferreira da Trindade, inscrita no CPF/MF nº 506.765.714-68, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Fundo Previdenciário do Município de Maribondo e ao órgão de origem do (a) servidor (a), através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

IV. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), ao Fundo Previdenciário do Município de Maribondo, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº	TC 9934/18
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA/ Secretaria de Estado da Segurança Pública
INTERESSADO	Egivaldo Lopes de Messias
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 1- 1133/2021

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher na integralidade o voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I. ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 59.527, de 03/07/18, publicado no DOE de 04/07/18, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Egivaldo Lopes de Messias, inscrito no CPF/MF sob o nº 164.116.844-72, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o interessado tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

IV. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº	TC 12.043/2016
UNIDADE	PORTOPREV/ Secretaria Municipal de Infra Estrutura
INTERESSADO	Amara do Livramento Tibúrcio
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária c/c Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1- 1131/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher na integralidade o voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 34/2015, de 26 de fevereiro de 2016 que retifica a portaria do Instituto Municipal de Previdência Social de Porto Calvo de nº 030/2012 de 04 de dezembro de 2012., publicado no período entre 29/02/16 ao dia 29/03/16 no mural da Prefeitura de Porto Calvo, que concedeu a aposentadoria voluntária c/ proventos proporcionais à Sra. Amara do Livramento Tibúrcio, portadora do CPF sob nº 530.564.344-91, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;



b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **PORTOPREV- Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, destacando a **necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **PORTOPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 28 de setembro de 2021.

PROCESSO	TC 14968/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Ivanildo Gabriel Santos
ASSUNTO	Transferência para Reserva Remunerada c/c Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1- 1134/2021

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. LEI 5.346/1992, ARTS. 49, I, C/C ART.50. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher na integralidade o voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I. ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 51.027, de 28 de novembro de 2016, que concedeu a transferência para reserva remunerada ao beneficiário **Sr. Ivanildo Gabriel Santos, portador do CPF/MF nº 439.815.344-68**, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

II. DAR CIÊNCIA desta decisão à **Alagoas Previdência**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

IV. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 28 de setembro de 2021.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Enio Andrade Pimenta**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECER N. 2264/2021/2ªPC/PBN

Processo TC n. 2465/2019

Interessado : Eletrobrás

Assunto : Solicitação - Informação - São José da Laje

Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas

Classe : DIV

1. Trata-se de processo cujo nascedouro deu-se a partir de expediente remetido ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 40 do RITCE/AL, no qual reporta a existência de débitos do Município de São José da Laje junto à então empresa concessionária de distribuição de energia elétrica em Alagoas - Eletrobrás. 2. Segundo o relatório, o débito do município supramencionado em aberto é da ordem de R\$ 1.766.794,94 (um milhão setecentos e sessenta e seis mil setecentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), dos quais R\$ 1.233.605,42 (um milhão duzentos e trinta e três mil seiscentos e cinco reais e quarenta e dois centavos) referem-se a

valor principal), R\$ 24.507,60 (vinte e quatro mil quinhentos e sete reais e sessenta centavos) dizem respeito à multa, R\$ 315.686,69 (trezentos e quinze mil seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos) aos juros, e R\$ 192.995,23 (cento e noventa e dois reais novecentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) diz respeito à correção monetária.

[..]

13. Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta: a) Pela submissão do feito ao Plenário, para emissão de juízo positivo de admissibilidade da representação, nos termos do art. 190 do RITCE/AL; b) Pela citação do então Prefeito Municipal de São José da Laje (época dos débitos) para que se manifeste no prazo regimental; c) Que o feito tramite junto aos órgãos técnicos de instrução do TCE/AL, para que elaborem o competente relatório sobre as questões postas; d) Que sejam determinadas medidas de instrução adicionais, a critério do Conselheiro Relator; e) Que o feito retorne, ao final, ao Ministério Público de Contas, para novo parecer.

Maceió/AL, 1 de outubro de 2021.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

PARECER N. 1989/2021/2ªPC/PBN

Processo TC nº 12178/2016; Anexos - TC nº 14430/2016; TC nº 3606/2017

Interessado : Prefeitura de Olho D'Água do Casado

Assunto : Representação – Concurso Público

Classe : DEN

1. Trata-se de representação deflagrada a partir de denúncia formulada pelo então Prefeito eleito de Olho d'Água do Casado, na qual noticia a realização de concurso público em âmbito municipal evado de ilegalidade. 2. De acordo com o petição vestibular, informa o denunciante que a gestão que lhe antecedeu teria promovido um certame para provimento de mais de 120 (cento e vinte) cargos públicos em afronta ao equilíbrio financeiro-orçamentário do ente local, importando em severo déficit aos cofres públicos, malferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, a instituição contratada para organização e aplicação das provas – a empresa FUNVAPI – teve sua idoneidade questionada por diversas irregularidades evidenciadas em outros certames sob sua responsabilidade.

[..]

13. Do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas requer as seguintes providências:

a) Arbitramento e aplicação de multa ao então gestor do município de Olho d'Água do Casado, José Gualberto Pereira, nos termos do art. 48, IV da Lei Estadual nº 5.604/04, pelas razões acima expostas; b) A notificação do atual gestor do município de Olho d'Água do Casado, o Sr. José dos Santos, a fim de que, no prazo legal, preste esclarecimentos a respeito da (i) revogação/anulação do concurso sob exame e da rescisão contratual com a sociedade empresária organizadora do referido certame; (ii) da restituição de valores porventura pagos pelos candidatos nele inscritos.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-4PMPC-2258/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/000561/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS
Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas Classe: CONT



EMENTA

CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO/CONVÊNIO/INSTRUMENTO CONGÊNERE. PARECER PELA REGULARIDADE.

Luciana Calheiros
Responsável pela Resenha

PAR-4PMPC-2184/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/4.20.011516/2020

Interessado: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

Luciana Calheiros
Responsável pela Resenha

PAR-4PMPC-2256/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/007050/2018

Interessado: Câmara de Maceió

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

EMENTA

CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO/CONVÊNIO/INSTRUMENTO CONGÊNERE. PARECER PELA REGULARIDADE.

ELY VIVIANE BARBOSA, RESPONSÁVEL PELA EMENTA.